CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1890/72 INDICAÇÃO CEE nº 050/76

aprovada por Deliberação de
22 / setembro /1976

Com. ao Pleno em 29/09/76

INTERESSADO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENS. SUPERIOR DE S. CAETANO DO SUL

ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de doutoramento do Sílvio Luiz de Oliveira

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

A Câmara do ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 1890/72, do interesse de Sílvio Luiz de Oliveira, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências, junto ao Departamento de , no Instituto Municipal do Ensino Superior de São Caetano do Sul, manifesta-se fovarável ao prosseguimento da defesa de Tese, e nos termos da Deliberação CEE nº 09 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Roberto Ribeiro Bazili
2. Prof. Dr. Jaci Maraschin
3. Prof. Dr. José Marques de Melo
4. Prof. Dr. Wlademir Ferreira
5. Prof. Dr. Olavo Baptista Filho

SUPLENTES:

1. Profª Dr. Renata Zoudini
2. Prof. Dr. Cândido Theobaldo de Souza Andrade

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira da Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22/ setembro/ 1976

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente -

CSL/D.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e, manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omisso; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, 22 de setembro 1976

a) Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe

CSL/D-.